

**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
BACHARELADO EM DIREITO**

ADRIANA HEDVIG GOLTZ

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA A HARMONIZAÇÃO
DOS CONFLITOS ENVOLVENDO AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS:
O EXEMPLO DO PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21**

RECANTO MAESTRO

2017

ADRIANA HEDVIG GOLTZ

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA A HARMONIZAÇÃO
DOS CONFLITOS ENVOLVENDO AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS:
O EXEMPLO DO PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Me. Vitor Hugo do Amaral Ferreira.

RECANTO MAESTRO

2017

ADRIANA HEDVIG GOLTZ

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA PARA A HARMONIZAÇÃO
DOS CONFLITOS ENVOLVENDO AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS:
O EXEMPLO DO PROGRAMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Ms. Vitor Hugo do Amaral Ferreira
Professor Orientador

Profª. Ms. Liége Alendes de Souza
Professor Avaliador

Prof. Ms. Felipe Dalenogare Alves
Professor Avaliador

Recanto Maestro

2017

RESUMO: A Justiça Restaurativa e o programa Justiça para o século 21 vem ocupando espaços no Poder Judiciário, qualificando os serviços prestados no atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais, em uma abordagem humanizada que considera as necessidades da vítima e do ofensor, na busca da solução a uma infração cometida. Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo estudar sobre a implantação dessas práticas restaurativas com vistas a identificar se são elas efetivas quanto a humanização na solução de atos infracionais cometidos por adolescentes, bem como verificar as condições para sua expansão, especialmente às comarcas do Rio Grande do Sul. Como método de abordagem, definiu-se pelo dedutivo, que orienta a discussão partindo de uma visão mais ampla para uma mais restrita, e evidencia a nova forma de pensar e praticar a restauração social no sistema judiciário. Como procedimento, optou-se pela pesquisa monográfica bibliográfica, com utilização de dados publicados em anais pelo Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do RS, bem como publicações em livros. Dentre os resultados, percebe-se que a dinâmica na forma de conduzir o processo é humanizadora uma vez que oportuniza a fala e a escuta aos envolvidos, especialmente vítima e ofensor, e promove o bem estar na comunidade. Quanto a expansão das práticas, constata-se que ocorre de duas formas, sendo uma a nível de adesão das comarcas na medida em que os recursos humanos se qualificam para atuar, e outra vem ocorrendo nas áreas de atuação, cuja aplicação vai além dos atos infracionais cometidos por adolescentes, mas também levadas a outras varas do judiciário.

Palavras-chave: Atos infracionais. Humanização. Prática Restaurativa.

ABSTRACT: The Restorative Justice and the Justice program for the 21st century have been occupying spaces in the Judiciary, qualifying the services provided in the care of teenagers which are responsible for law violations, in a humanized approach that considers the needs of the victim and the offender in the search for a solution of the offense committed. Thereby, the purpose of this paper is to study the implementation of these restorative practices in order to identify if they are effective in the solution of infractions committed by adolescents, as well as verify the conditions for their expansion, especially in the regions of the state of *Rio Grande do Sul*. As a method of approach, it was defined by the deductive way, which guides the discussion from a broader view to a narrower one, and shows the new way of thinking and practicing social restoration, within more of judicial system. As a procedure, we opted for the bibliographic research, using published dices by the *National Council of Justice and Court of RS* (Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do RS), as well as publications in books. Among the conclusions, it is realized that the dynamics in the way of conducting the process is humanized, since it gives the opportunity of speech and listening to those involved, especially victim and offender, and promotes well-being in the community. As for the expansion of the practices, it is observed that it occurs in two ways, one of which is the level of adherence of the district court to the extent that human resources are qualified to operate, and another is occurring in the areas of function, whose application goes beyond the infractions acts committed by adolescents, but also taken to other chamber of the judiciary.

Key-words: Violent acts. Humanization. Restorative Practice.

INTRODUÇÃO

O Sistema de Justiça no Brasil se ocupa de solucionar os problemas resultantes de litígios entre indivíduos. O modelo se aprimora de forma permanente, dada a amplitude de ilícitas atitudes humanas, as quais exigem constante inovação das leis, bem como instituição de práticas que contribuam para o restabelecimento do equilíbrio social. Dentre tais ações, consta a construção do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, que apresenta uma metodologia para a pacificação de conflitos e violências envolvendo adolescentes. Como projeto piloto oficial neste olhar, foi instituído no ano de 2005, no Distrito Federal, e nos estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul.

Destarte, é importante salientar que a construção de uma sociedade justa e igualitária como estabelecida pela Constituição Federal, passa pela formação de seres humanos, em que a existência de serviços sociais como educação, saúde, emprego e renda, são parte do sistema para esse desenvolvimento de forma natural. Uma vez que este modelo de formação não se configura para a totalidade de indivíduos, o comportamento humano manifesta práticas desvirtuadas ao convívio social, já na adolescência.

Logo, para a restauração destes comportamentos, o sistema judiciário vem criando metodologias alternativas que instigam a compreensão da própria atitude que levou o indivíduo a estar frente ao Poder Judiciário, no sentido de reparar o dano causado. O foco se volta para a responsabilização, e não apenas a restrição da liberdade ou pagamento de pena alternativa.

Considerado este modelo de punir como não resolutivo, o sistema judiciário, doutrinadores e estudiosos, se dedicaram a construir uma nova forma de intervenção, que vislumbrasse uma solução no sentido de que não mais voltassem a cometer as infrações.

Dessa forma, o trabalho se ocupará de verificar a atuação do judiciário nesse novo segmento, que se apresenta mais humanizado e pacificador nas relações ofensor - vítima, utilizando-se do método de abordagem dedutivo, e o procedimento bibliográfico na busca de responder se esse novo modelo tem se mostrado efetivo no que tange a humanização na solução de atos infracionais cometidos por adolescentes, e verificar as condições de sua expansão para as demais comarcas do Rio Grande do Sul.

Para tanto, o trabalho está estruturado em três capítulos. O estudo parte de uma abordagem referente ao ambiente de vida onde o ser humano, enquanto criança e adolescente, recebe a formação, e os descompassos que o leva a atitude de cometer atos infracionais. Realiza-se um levantamento normativo e doutrinário do que preconiza a legislação quando há o envolvimento do adolescente em tais ações que exigem a intervenção do estado, conforme a Lei nº 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, e o encaminhamento legal preconizado. Neste contexto incluem-se aspectos da liderança pessoal, como um despertar para as escolhas a serem feitas na vida.

Na sequência apresenta-se o tema da Justiça Restaurativa quanto aos alicerces, princípios, linhas instrumentais que regem o Programa, e como se dá este novo olhar, quais são as exigências, a prática e o acompanhamento necessários, bem como o olhar do Direito, enquanto justiça.

Como terceiro ponto, a ênfase ocorre em alguns aspectos da trajetória de instauração no Brasil e no Rio Grande do Sul, das práticas que vem sendo adotadas nos ambientes da justiça e a expansão destas para as comarcas.

Neste caminho de busca da força do humano, temos que o êxito da pessoa está no descobrir-se como um ser autêntico, e que ao possuir a si mesmo, terá satisfação e será capaz da convivência social. Este é o ser que se preconiza no Direito: considerar os outros como parte de si para seguir.

1 O CENÁRIO JURÍDICO ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A legislação ampara o direito de bem viver a todo cidadão brasileiro, conforme destaca a Constituição Federal, 1988, em seu artigo 227, afirmando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, o direito a uma formação integral, de forma a prepará-lo para conduzir-se ao desenvolvimento pleno de seu ser.

Em 1990, institui-se no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal Nº 8.069/90, na busca de defender a vida infantil e do jovem, para que seja formado um adulto ciente de si, de suas responsabilidades e de seus limites, conforme o artigo terceiro, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e

facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Um ser que vive nas condições de como preconiza a legislação, encontra maiores condições de ter uma formação integral, cercada de boa orientação, vivenciando a sociabilidade no seu mais completo desenvolvimento. A proporção de que uma vida conduzida neste ambiente venha a ter atitudes antissociais, é menor do que aquela vida onde não tenha este ambiente.

Meneghetti (2013 p. 50) se refere à formação do humano como empreendedor de vida, em que o que conta é a pessoa, e esse como único ponto vencedor.

A ideia, o projeto, no início, é uma virtualidade, é uma possibilidade que, se feita por homens superiores, pode realizar também uma sociedade superior. Não para dominar, mas para dar uma elevação a todo o social. Uma pessoa deve sempre mover-se na sua interioridade, na sua individualidade, tendo uma referência cultural que ela mesma escolhe segundo o critério de máxima eficiência.

Diante de tal caminho evolutivo, o tema é a pessoa firmar sua existência em si mesma. Um desafio de formação alicerçado na crença do projeto humano. Quando não há este ambiente na dimensão possível, é necessário construir sempre mais regras na tentativa de resgatar aquele humano que se perdeu de seu próprio projeto.

O questionamento é para quando esse ambiente de vida se constrói em condições insalubres, com ausência do afeto familiar, marcada pela luta do provedor no sustento alimentar da família; e restando então, a marca do abandono em seus aspectos físico, emocional e espiritual. Na ânsia de suprir a ausência física que a força do trabalho exige, lança-se ao abandono da educação e propõe aos seus subordinados, as maiores liberdades, ou libertinagens, já na tenra idade.

Deste ambiente desregulado, porém, é onde há a maior probabilidade de surgir o maior número de menor infrator. Na convivência do dia a dia na rua, ele descobre-se em um grupo similar, onde vê seu poder despertado, e ao mesmo tempo encontra o conforto e o aconchego, necessidades que a família não consegue suprir.

No estudo referente ao artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando se refere à inimputabilidade, Nucci (2014 p. 361) aborda que é a desestruturação da família natural, o primeiro elemento que lança a criança ou adolescente no ambiente infracional e enfatiza ter como base, a extrema miséria na

qual são lançados vários núcleos familiares. Uma vez envolvido em atos lesivos à sociedade, ao estado ou ao próximo, o adolescente enquadra-se como cidadão a cumprir medidas socioeducativas.

No Brasil, a forma de punir o infrator é diferenciada conforme a idade. A Constituição Federal (1988) no artigo 228 estabelece serem penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estão sujeitos às normas de legislação especial (BRASIL, 1988) tendo semelhante orientação o artigo 27 do Código Penal (BRASIL, 1940) e o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual acrescenta ainda, serem sujeitos às medidas previstas nesta Lei (BRASIL, 1990).

Assim o sistema considera que as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação especial, são as aplicáveis aos infratores com idade entre 14 e 18 anos, e excepcionalmente aos jovens de 18 a 21 anos, que cometerem ato infracional.

Ato infracional, estabelecido no artigo 103 do ECA, define-se como a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990), cujo conceito consta no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativa com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Neste contexto, a forma de o sistema tratar o adolescente autor de ato infracional, ocorre através de Medidas Sócio Educativas determinadas pela legislação, descritas no ECA, artigo 112, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional; e ações previstas no artigo 101: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar, e colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Desde a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, as autoridades judiciais perceberam que esse sistema tem se mostrado ineficiente em relação a não reincidência e diminuição da prática de delitos cometidos por adolescentes.

A forma de alterar essa visão e possibilitar um novo olhar para a vida de um jovem que comete o ato infracional recebe a influência de como o judiciário trata da questão. Assim fez surgir as ações desenvolvidas nos programas da Justiça Restaurativa, que promove dentro de cada um dos envolvidos, e no próprio sistema, um encontro de humanização e harmonização em que o poder é transferido para as partes. A mudança de paradigma que o novo olhar exige, encaminha para uma maior confiança na vida após o fato ocorrido.

Meneghetti (2004, p.88) em estudos da Ontopsicologia¹ estabelece a força do humano quando afirma ser o indivíduo aquilo que faz, e torna-se aquilo que faz, e em um olhar de que cada um colhe constantemente o que semeia de si próprio, afirma que não se sustenta a desculpa de ter executado as ordens impostas pelo sistema.

O jovem, ao ter este entendimento, tem também a oportunidade de se firmar como agente da vida, que sente a exigência do existir, e que tenha a devida formação que o torne capaz de escolher o caminho da realização. Para Meneghetti (2004, p. 96), a realização do bem-estar que se vislumbra com o dinheiro, a saúde e a capacidade de ação, é a estrutura posta desse impulso vencedor.

Segundo Meneghetti (2013, p. 71), em pesquisa realizada a nível mundial, os jovens se conectam com seis tipos de vícios, quais sejam: sexomania, alcoolismo, toxicodpendência, antissociabilidade (delinquência), psicossomática grave e superficialidade do poder digital. Quanto à antissociabilidade, tema de interesse neste estudo, enfatiza a posição do próprio infrator perante o delito que cometeu, do qual todos terão conhecimento e que então não há nada a fazer, e que esta é a ideia central na mente do jovem infrator. Cometeu um delito, e se não há nada a fazer, repete a situação, ou seja, sem perspectiva de uma vida social afastada dos atos infracionais.

¹ Ontopsicologia a mais recente entre as ciências contemporâneas que tem por objeto a análise da atividade psíquica, p. 19 - Antonio Meneghetti - Manual de Ontopsicologia 4ª ed. 2010. Ontopsicologica Editora Universitária Recanto Maestro – RS.

Diante destes aspectos vivencia-se no sistema judiciário, através das práticas restaurativas, um caminho para que este impulso tome a forma da socialização ou ressocialização, ou seja, que o jovem tenha a oportunidade de evoluir no caminho do conhecimento, sendo ele ser considerado dentro do sistema, e tenha suporte para vencer o desafio.

A compreensão da possibilidade de o sistema contribuir para que o jovem passe de um comportamento antissocial para o social tem como apoio a utilização das práticas restaurativas.

2 PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: O NOVO OLHAR

A partir do ano de 2005, o Sistema Nacional de Garantia de Direitos, recebeu aporte das práticas da Justiça Restaurativa, com o fim de pacificar conflitos e violências envolvendo adolescentes. O procedimento é conduzido com este novo olhar na apuração dos atos infracionais, na execução das medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado e no desligamento dos adolescentes da privação de liberdade.

O enfoque é orientado para ação em rede, com formação de recursos humanos oriundos de ambientes educacionais, sociais, serviços de saúde e de assistência social, numa abordagem preventiva de qualificação das ações de proteção social, contribuindo para a reversão de situações de vulnerabilidade social.

Os estudos remetem a utilização de técnicas, considerando as necessidades expressas pelo cidadão conforme o ambiente onde está inserido e seu estágio de desenvolvimento. Nesta compreensão, apresenta-se as seis linhas de conteúdos instrumentais, com vistas a um programa de formação continuada, em que a Justiça Restaurativa é parte de um todo, elaborados como política institucional em favor de estratégias que visem promover a paz antes que combater a violência.

As linhas representam a abrangência da nova visão, e sua aplicação no sistema de justiça, constituídas como instrumentais, quais sejam: Instrumental I - a Justiça Restaurativa, referência ao conhecimento que instrumentaliza a prática dos conteúdos teóricos, normas e metodologias de sua aplicação, como a base de todas as práticas restaurativas; Instrumental II – Círculos de Construção de Paz, um processo de diálogo seguro para discutir problemas difíceis ou dolorosos. Instrumental III - a Comunicação Não Violenta – CNV, propõe uma continuidade

entre as esferas intrapessoal, interpessoal e social, estruturada sob quatro elementos: observar sem julgar; identificar e expressar as necessidades; nomear os sentimentos envolvidos; e formular pedidos claros e possíveis. Instrumental IV - Planejamento e gestão Dragon Dreaming, uma metodologia de planejamento associada a um conjunto de concepções que visam a estimular as práticas colaborativas, a promover o empoderamento de equipes, o fortalecimento de comunidades e a sustentabilidade dos projetos. Instrumental V - Educação para a Paz e Valores Humanos, considerados raiz da prevenção dos conflitos, a ser estimuladas em ambientes escolares. Instrumental VI - Meditação Mindfulness, a eficácia das práticas meditativas ativando as funções superiores do córtex cerebral, em que uma mente serena e atenta ao momento presente, será menos litigiosa e menos propensa a rupturas e violências. (BRASIL, TJRS, 2015, p.34).

Os temas servem a justiça e são estudados e aprofundados. Interessa neste estudo entender o que é a Justiça Restaurativa, Instrumental I, e como se insere no cenário de solução aos conflitos e atos de infração. O sistema judiciário brasileiro é responsável em dar respostas à sociedade ante atos infracionais e crimes, e tal resposta se dá no sentido de penalizar os ofensores, cujo objetivo final é também corrigir e consertar ações.

Assim sendo, importante destacar as duas visões de Zehr (2012, p 33), referente a expressão crime: para a justiça criminal, crime viola a lei e o Estado, gerando culpa, exigindo punição, dando aos ofensores o que merecem. Com a justiça restaurativa surge o novo olhar em que crime viola pessoas e relacionamentos, gerando obrigações, envolvendo vítimas, ofensores e membros da comunidade para corrigir a situação com o foco nas necessidades da vítima e na responsabilização do ofensor em reparar o dano cometido. O processo se esclarece diante de três perguntas diferentes, para cada forma de resolução. Na justiça criminal: que leis foram infringidas, quem fez isso e o que o ofensor merece. Na restaurativa, quem sofreu danos, quais são suas necessidades e de quem é a obrigação de suprir essas necessidades.

O conceito de Justiça Restaurativa apresentado por Tony Marshall, reflete seu desafio na execução, uma vez que é um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e as suas implicações no futuro (BRASIL, TJRS, 2015, p.5).

Para tanto, Zehr (2012, p.34) apresenta os três pilares na aplicação da Justiça Restaurativa, sendo primeiro o foco no dano causado a pessoas e a comunidade, e neste pensamento o papel da vítima e suas necessidades no processo; em segundo, ênfase a imputação e responsabilização do ofensor e sua obrigação, de forma a provocar que comece a entender as consequências de seu comportamento e assumir a responsabilidade por corrigir a situação; e terceiro, a promoção do engajamento dos detentores do interesse – vítimas, ofensores, membros da comunidade.

Os três Princípios Fundamentais da Justiça Restaurativa, citados por Zehr (2012, p.31) estabelecem ser o crime fundamentalmente uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais, que a violação cria obrigações e ônus, e que a Justiça Restaurativa busca restabelecer pessoas e corrigir os males.

Diante de tal abordagem, considera-se que a expansão das práticas vem ocorrendo devido a compreensão dos objetivos a que o Programa Justiça Restaurativa para o século 21 concebe, de promover estratégias de pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial orientado por objetivos específicos de:

1. Desenvolver as práticas de Justiça Restaurativa em unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, e referenciar sua difusão nas demais políticas públicas e comunidades;
2. Consolidar a aplicação do enfoque e das práticas restaurativas na jurisdição da infância e da juventude, já em desenvolvimento conforme Resolução n. 822/2010 – COMAG;
3. Desenvolver expertise para aplicação das práticas restaurativas em áreas jurisdicionais ainda não exploradas, em especial na violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais;
4. Viabilizar a oferta de práticas restaurativas como parte da oferta de serviços de soluções autocompositivas dos CEJUSCs – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Rio Grande do Sul;
5. Produzir e difundir conhecimentos, capacitando recursos humanos para a atuação em práticas da Justiça Restaurativa e em sua multiplicação.
6. Apoiar a utilização do enfoque e das práticas restaurativas no âmbito de políticas e serviços a cargo do poder executivo, notadamente nas áreas de segurança, assistência social, educação e saúde.
7. Apoiar a criação e consolidação de serviços de base comunitária para pacificação de conflitos com base nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa. (BRASIL, 2015, p. 21).

O enfoque nas alternativas de solução autocompositiva, estimulam que as propostas de resolução dos conflitos ou situação-problema sejam implementadas em ambientes institucionais e comunitários, de forma que as partes concordem,

estabelecendo um acordo, evitando a judicialização ou interferência de órgãos judiciais (BRASIL, CNJ, 2015, p. 9).

O modelo se configura em um encontro de pessoas, liderados por facilitadores, que estimulam os participantes a contar suas histórias, fazer perguntas, expressar seus sentimentos, podendo-se chegar a uma decisão consensual, porém sem imposição (ZEHR, 2012, p. 56).

O efeito social da atividade prática da Justiça Restaurativa propõe contribuir na construção de um ser humano disposto a perceber sua atitude, a reparar o erro e a reconduzir sua vida envolvido em um ambiente de convivência e aceitação pelo grupo, tendo assim a oportunidade de um outro futuro que será possível realizando uma revolução interior.

Nas palavras de Meneghetti (2012, p. 172), é necessário realizar a metanoia, ou seja, reorganização em evolução progressiva de todos os modelos mentais e comportamentais e obter novos padrões de pensamento, entendimento que lhe permita o novo.

A atuação do judiciário neste olhar permite levar o pensamento dos envolvidos para os próximos passos da própria existência: refletindo em relação ao amanhã, o que estará fazendo e como lidar com os traumas da violência sofrida ou provocada.

Em todas as etapas, portanto, a participação da vítima deve ser voluntária e exige do ofensor que reconheça sua culpa e responsabilidade, considerando que a justiça restaurativa não exime o poder judiciário de suas penas legais, porém leva em consideração o caminho a ser percorrido pelo ofensor, seu olhar e disposição em se redimir perante a sociedade.

A abordagem de Meneghetti (2009, p. 81), no raciocínio do Direito Social enfatiza o valor do outro, porque cada um é o outro, e o outro também sou eu, e assim todos são a idêntica humanidade, eu sou o outro e o outro sou eu, quanto mais os homens melhoram maior é a alegria e realização para todos.

A valorização de uma justiça humanizadora, ocorre a partir de muitos eventos que desenvolveram o tema e levaram a oficialização no sistema judiciário como práticas restaurativas.

3 PRÁTICAS E INSTRUMENTOS: EXPERIÊNCIAS DE HUMANIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

A experiência brasileira que expressa o novo olhar para as questões dos conflitos de convivência, iniciou já no ano de 1998, em escolas de São Paulo com objetivo de melhorar condutas, prevenir a violência, reparar danos, reconstruir relações (SPENGLER; LUCAS, 2011, p. 44).

Os programas foram se disseminando aos demais estados, interrompidos pela falta de recursos e pela necessária adequação e aceitação institucional, sendo imprescindível a construção de um novo olhar e a instituição das práticas restaurativas. Dessa forma se fez a caminhada, com o desenvolvimento do projeto em ambientes educacionais e comunitários, até chegar ao Poder Judiciário Brasileiro, que também se apossou deste saber. Importante enfatizar neste estudo, algumas das muitas iniciativas instituídas no cenário nacional e estadual a fim de que houvesse aceitação e confiança na execução da metodologia com o olhar restaurativo. A abertura para estas inovações, com quebra de paradigmas, também resulta de um inconformismo dos agentes em relação a um sistema não resolutivo, e que ainda, leva muito tempo para chegar ao seu final.

A implantação da Justiça Restaurativa no Brasil ocorreu oficialmente nos anos 2004 e 2005, financiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, e executado pela Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ) do Ministério da Justiça, cujos projetos pilotos foram desenvolvidos em São Paulo, no Distrito Federal e em Porto Alegre, uma vez que as mesmas já estavam consistentes no sistema judiciário dos EUA e Canadá (BRASIL, TJRS, 2015, p. 10).

O Relatório de Gestão 2015 destaca que a implantação das práticas restaurativas no Brasil, é entendido como uma alternativa humanizadora à Justiça Tradicional. O amparo legal ao poder judiciário brasileiro se deu com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, e que cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejusc). O documento estabelece os meios consensuais de mediação e conciliação no tratamento aos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, incluindo em 2013 a Justiça Restaurativa. O enfoque vem se expandindo, o que promove novos e constantes movimentos de difusão dos princípios e das práticas da Justiça Restaurativa como

estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflito, violência e infrações penais (BRASIL, TJRS, 2015, p. 11).

Dessa forma, mais e mais organizações nacionais e profissionais das mais diversas áreas se inscreveram em cursos de formação, aderindo a protocolos, como o de Cooperação Interinstitucional nº 02/2014, firmado por vinte instituições nacionais (BRASIL, TJRS 2015, p. 12).

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lança a Campanha Nacional Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra, cujo objetivo é o registro destes dez anos de implantação de uma outra visão de Justiça no Brasil (TJRS, 2015, p. 12).

As ações, reflexões, e práticas realizadas pelos pioneiros, colaboraram para que Cursos de Justiça Restaurativa fossem instalados, sendo o primeiro para magistrados em 2015, contando com a participação de 81 dos 24 estados brasileiros, momento em que também foi aprovada a carta de compromisso da magistratura brasileira com a Justiça Restaurativa (BRASIL, TJRS, 2015, p. 13).

Os avanços e interesse no tema levaram o Conselho Nacional de Justiça a definir um grupo de trabalho com o objetivo de que desenvolvessem estudos e propusessem métodos alternativos de solução de conflito a ser utilizado em qualquer etapa do processo criminal (BRASIL, TJRS, 2015, p.14).

A dinâmica tomou grande proporção, a ponto de o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça realizar workshop em 2015, com ampla participação social como magistrados, gestores, sociedade civil, especialistas no tema de responsabilização de homens agressores (aqueles que excluem o jovem da família, jogando-os na rua), que resultou em um plano de construção da política de alternativas penais cujo foco está em reduzir as altas taxas de encarceramento e a pouca efetividade das sanções (BRASIL, TJRS, 2015, p. 17).

Diante de uma sequência de atividades e mobilização social promovida e proporcionada pelo Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, aprova em 2016 a Resolução 225, que dispõe sobre a Política Nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (BRASIL, CNJ, 2016).

No Rio Grande do Sul, em 2010, foi oficializada pelo Tribunal de Justiça como um serviço integrante da estrutura do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre pela Resolução nº 822 - COMAG/TJRS, denominado Central de Práticas

Restaurativas (CPR) do Juizado da Infância e Juventude (JIJ) da Comarca de Porto Alegre (BRASIL, TJRS, 2015, p. 19).

Em 2012 passou a ser considerada como uma das linhas de atuação do objetivo estratégico de incrementar a Resolução da Demanda, integrando o Mapa Estratégico do TJRS 2015-2020, objetivando a implantação de novas formas judiciais, pré-judiciais e administrativas que favoreçam a solução da demanda pela justiça, especialmente as ações de massa (BRASIL, TJRS, 2015, p. 20).

Em 2014 iniciou o Projeto Justiça Restaurativa para o Século 21 – Instituído Práticas Restaurativas, no 3º Juizado da Infância e Juventude (JIJ) da Comarca de Porto Alegre, cujo propósito é implantar, aprimorar e consolidar a Justiça Restaurativa no Primeiro Grau da Justiça Estadual nas áreas da infância e juventude, violência doméstica e familiar contra a mulher, execução penal direito de família e direito penal (BRASIL, TJRS, 2015, p. 21).

O desenvolvimento do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, exige formação de recursos humanos para atuarem na pacificação dos conflitos. O curso se ocupa de oficinas, curso presencial de formação, formação teórico prática, estágio e acompanhamento, e ocorrem entre aulas presenciais e a distância, somando cerca de 400 horas (BRASIL, TJRS, 2015, p. 27).

Em relação às ações já realizadas, consta um total de 9.184 pessoas atingidas pelas atividades de formação em Justiça Restaurativa do Programa através de seus cursos presenciais, incluídos agentes do RS e de outros estados (BRASIL, CPR JIJ, 2013).

No levantamento de dados numéricos relatados pela Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, apresenta-se que no ano de 2009, foram 120 o total de ofertas de Procedimentos Restaurativos; em 2010, 496; 2011, 475; e em 2012, 369. Dentre os tipos infracionais de maior incidência constam lesões corporais, produção e tráfico ilícito de drogas e roubo. Como grau de satisfação dos participantes, registra-se a média de 73,10 % (BRASIL, CPR JIJ, 2013).

O programa previu para 2016, a implantação em Porto Alegre, de quatro unidades jurisdicionais de Referência, com âmbito de atuação em execução penal no 2º Juizado da 2ª Vara de Execuções Criminais (VEC) Presídio Central de Porto Alegre (PCPA); penas e medidas alternativas na Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas (VEPMA); violência doméstica e familiar contra a mulher no 1º

Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e infância e juventude no 1º, 2º, 3º e 4º Juizado da Infância e Juventude e Projeto Justiça Instantânea. Para o interior do estado do Rio Grande do Sul, o programa previu a implantação de oito unidades sendo no âmbito de execução penal na comarca de Caxias do Sul; violência doméstica contra a mulher em Novo Hamburgo; no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania /CEJUSC em Pelotas, Santa Maria e Sapiranga; Infância e Juventude em Passo Fundo e Lajeado; Juizado Especial Criminal em Guaíba (BRASIL, TJRS, 2015, p. 24).

As práticas da Justiça Restaurativa ao serem adotadas nos ambientes jurisdicionais, educacionais, sociais ou culturais significa que os profissionais das diversas áreas realizaram as mudanças mentais exigidas para a efetivação das práticas.

CONCLUSÃO

Realizado este estudo, com vistas a verificar se a prática da justiça restaurativa tem se mostrado efetiva quanto a humanização na solução de atos infracionais cometidos por adolescentes, bem como verificar as condições de como ocorre sua expansão para comarcas do Rio Grande do Sul, constata-se que a forma de tratar as situações de conflito, com vistas a maior resolutividade na solução é uma realidade sempre mais aplicada, constatada pela crescente adesão aos programas restaurativos, realizado pelas Comarcas da capital e do interior.

Os dados levantados através de uma pesquisa bibliográfica e abordagem dedutiva apresentam que as atividades práticas da Justiça Restaurativa, tiveram início em ambientes educacionais, construído pela mudança na forma de olhar as atitudes conflitantes, na busca por alternativa que rompesse com as agressões, ou mesmo as diminuísse, e que os ofensores compreendessem as causas e as consequências de seu comportamento, limitando seus impulsos agressivos.

O movimento realizado com esse novo olhar, resultou em confiança no programa, fruto do permanente estudo e dedicação dos profissionais até então envolvidos. Assim passou a ser utilizado pelo poder judiciário, onde no início se dava para os atos infracionais cometidos por adolescentes, passando a ser utilizados em litígios e crimes diversos como: penas e medidas alternativas nas varas da violência doméstica contra a mulher, execução criminal, juizados especiais criminais, serviços

de acolhimento, dentre outros, com vistas a buscar a reparação dos efeitos da infração.

A evidência da humanização e harmonização na forma da justiça conduzir os litígios ocorre partindo de um olhar que reúne todos os envolvidos no ato infracional ou crime; onde se encontram a vítima, o infrator, a família, a comunidade, os agentes públicos, agentes policiais, e constrói um diálogo exigente que pode levar a um acordo, ou conclusão que beneficie todas as partes, determinando o ganhaganha, em que todos são vencedores.

Identifica-se com o estudo que as práticas da Justiça Restaurativa são benéficas aos diversos ambientes de socialização, ou ressocialização, de adolescentes a idosos, onde haja o aspecto colaborativo.

Com a utilização das práticas restaurativas, mais e mais pessoas conhecem como estas agem nas pessoas, o que estimula a todos a desenvolver um olhar para o outro e colocar-se no lugar do outro. A oportunidade de o infrator perceber a gravidade de seus atos, dado ao confronto com os efeitos que são descritos pelos envolvidos, inclusive sua família, é um dos aspectos no processo de restauração social.

A forma de tornar o tema das práticas restaurativas presente e crescente como uma das alternativas ao Poder Judiciário, resulta da disponibilização do tema em debates, simpósios, seminários, fóruns, o que promoverá com maior agilidade a quebra de paradigmas dos que dirigem e atuam tanto no sistema de justiça, como em instituições e ambientes sociais e educacionais. Os dados referentes a expansão das práticas restaurativas nas comarcas do Rio Grande do Sul, expõe o desafio dos magistrados em implantar o programa.

Os benefícios quanto a não retomada aos atos, especialmente pelos adolescentes, foco deste estudo, podem ser medidos pela crescente adesão dos próprios infratores e vítimas, a aceitar participar das práticas restaurativas oferecidas pelo judiciário.

Conclui-se com este estudo, a importância da confiança na humanidade, e em trazer a luz o Direito Social com abordagem de valor no encontro do eu com o outro, em que se o indivíduo está bem, o todo estará bem.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BRASIL, **Constituição**, Brasília,DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 setembro 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 20 setembro 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 3914 de 09 de dezembro de 1941**. Lei de Introdução ao Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm> Acesso em: 24 setembro 2017.

_____. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 20 outubro 2017.

_____. **Resolução 225/2016**, Conselho Nacional de Justiça <http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 20 outubro 2017.

_____. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução Conselho Nacional de Justiça CNJ 225**. Coordenação: Fabricio Bittencourt da Cruz 1.ed. Brasília, CNJ, 2016.

_____. **Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre. 2013**. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/imagens/dadosj21jjj.pdf>>. Acesso em 20 setembro 2017.

_____. **Programa Justiça Restaurativa para o Século 21**, Tribunal de Justiça do RS. JR/TJRS <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf> Acesso em 20 de setembro 2017.

_____. **Programa Justiça Restaurativa para o século 21**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relatório de Gestão 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/Relatorio_de_Gestao_2015_Programa_JR21_TJRS.pdf> Acesso em: 10 setembro 2017.

MENEGHETTI, Antonio. **Os jovens e a Ética Ôntica**. Recanto Maestro-São João do Polesine: Ontopsicológica Editora universitária, 2013.

_____. **Sistema e Personalidade**. 3.ed. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, 2004.

_____. **Manual de Ontopsicologia**. 3. ed. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editora Universitária, 2010.

_____. **Dicionário de Ontopsicologia**. 2. ed. Recanto Maestro: ontopsicologica Editora universitária, 2012.

_____. **Direito, Consciência, Sociedade**. Recanto Maestro: Ontopsicologica Editrice, Recanto Maestro, 2009.

_____. **A Psicologia do Líder**. 5.ed. Recanto maestro, RS: Ontopsicologica Editora Universitária, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Doglas Cesar. **Justiça Restaurativa e Mediação**. Políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ed Unijuí, 2011.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Teoria e Prática. São Paulo: Palas Athena, 2012.